

ÉTICA TERRITORIAL E POLÍTICA ECONÔMICA: DISCUSSÃO DE SUAS RELAÇÕES FUNDAMENTAIS À LUZ DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL^{1/2}

*Luis Mauricio Cuervo G.³
ILPES, CEPAL, Nações Unidas*

RESUMO

Afirma-se que a política econômica é construída sobre uma base ética, mesmo que não devidamente explicitada. Seus objetivos têm sempre relação com a ideia de desenvolvimento e bem-estar que cada sociedade possui: riqueza material, estabilidade macroeconômica, sustentabilidade, justiça social, pluralismo social e cultural, diversidade étnica e territorial. Este trabalho se propõe resumir e explicitar o estado da arte na evolução de novos e velhos princípios e valores que estariam na base da configuração de uma ética territorial. Este documento contém os resultados da primeira parte de uma investigação do ILPES, de mais longo alcance, sobre a economia e a política das disparidades territoriais na América Latina, a se desenvolver entre abril de 2011 e março de 2013. Nesta primeira etapa, durante 2011-2012, previu-se a revisão das Constituições latino-americanas, visando identificar os princípios e valores éticos territoriais, no conteúdo das mesmas. Percebe-se que o contexto econômico, político e institucional, da mesma forma que as teorias de desenvolvimento, agora reconhecem o papel não somente do capital físico, senão do humano, do social, do ambiental e inclusive do cultural e simbólico como fatores determinantes, o que considera-se um avanço.

Palavras-chave: Território; Ética Territorial; Política Econômica; Desenvolvimento Regional

¹Originalmente, este texto foi apresentado nas *X Jornadas de Política Económica/X Economic Policy Conference*, convocadas sob o título “Propuestas de Política Económica ante los desafíos actuales”, realizada nos dias 20 e 21 de outubro de 2011 em Málaga, na Espanha. Já uma versão mais completa do texto, foi publicada na língua espanhola, pelo Instituto Latinoamericano y del Caribe de Planificación Económica y Social (ILPES)/CEPAL/Nações Unidas, em agosto de 2012.

-Referência do texto original: CUERVO, L. M. G. **ÉTICA TERRITORIAL**. Ética y política económica. Discusión de sus relaciones fundamentales a la luz de las políticas de desarrollo territorial. ILPES, CEPAL/Naciones Unidas, Serie Desarrollo Territorial, n. 12, agosto/2012.

-Endereço para acesso ao texto original: <http://www.eclac.cl/publicaciones/xml/3/47813/EticaTerritorial.pdf>.

-Nota do editor: Agradecemos publicamente ao autor e à direção do ILPES, CEPAL, pela gentileza de autorizarem a publicação do presente artigo na Revista DRd, como uma tradução para a língua portuguesa. Esclarecemos que, nesta versão, não estão contemplados vários quadros que constam do documento original, principalmente os que reproduzem textualmente artigos das Constituições de países latinoamericanos que fazem referência ao tema tratado. Por isso, um estudo mais aprofundado do tema, remete os leitores ao texto original já mencionado acima.

²Tradução do espanhol para a língua portuguesa: Marcos Tadeu Grzelczak (Professor da Universidade do Contestado (Campus Porto União-SC). Contato: kinesiologic@hotmail.com. Revisão final: Valdir Roque Dallabrida.

³Oficial de assuntos econômicos do ILPES, CEPAL/Nações Unidas, Santiago de Chile, Doutor em Economia. Endereço eletrônico: Mauricio.CUERVO@cepal.org.

ABSTRACT

ETHICS AND TERRITORIAL ECONOMIC POLICY: Discussion of its fundamental relations in light of territorial development policies

It is argued that economic policy is built on an ethical basis, even if not clearly spelled out. His goals have always related to the idea of development and welfare that each society has: material wealth, macroeconomic stability, sustainability, social justice, social and cultural pluralism, ethnic and territorial. This paper aims to summarize and clarify the state of art in the evolution of new and old values and principles that would form the basis of an ethics territorial configuration. This document contains the results of the first part of an investigation of ILPES, longer-range, on the economics and politics of territorial disparities in Latin America, to develop between April 2011 and March 2013. In this first stage, during 2011-2012, the revision of Latin American Constitutions was anticipated, to identify the territorial principles and ethical values in their content. It can be seen that the economic, political and institutional, as theories of development, now recognize the role not only of physical capital, but the human, social, environmental and even cultural and symbolic as the determining factors, what is considered a breakthrough.

Keywords: Territory; Ethics Territorial, Economic Policy, Regional Development.

INTRODUÇÃO

A política econômica é construída sobre uma base ética que, em alguns casos, é mais explícita que outros. Seus objetivos mais gerais ou mais específicos têm sempre relação com a ideia de desenvolvimento e bem-estar que cada sociedade possui: riqueza material, estabilidade macroeconômica, sustentabilidade, justiça social, pluralismo social e cultural, diversidade étnica e nacional. Parece oportuno e é o que este trabalho se propõe, resumir e explicitar o estado da arte na evolução de novos e velhos princípios e valores que estariam na base da configuração de uma ética territorial.

Para o caso da política econômica regional e urbana - como tem sido denominada até um tempo atrás -, sua fundamentação ética girou em torno de um dilema relativamente simples (o que não significa fácil resolver) entre eficiência e equidade. Este dilema tem se transformado por várias razões. O contexto econômico, político-institucional, e da teoria econômica e social tem evoluído e se complexificado. Como resultado, as teorias de desenvolvimento agora reconhecem o papel não somente do capital físico, senão do humano, do social, do ambiental e inclusive do cultural e simbólico. Da mesma forma, valores sociais foram transformados, modificando consigo as aspirações de bem-estar das sociedades. Finalmente, a política pública neste campo tem presenciado, com vigor, a introdução de enfoques distintos aos da política urbana e regional: este é o caso das políticas de descentralização, de ordenamento territorial, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico local ou inovação científica e tecnológica.

Este documento contém os resultados da primeira parte de uma investigação do ILPES, de mais longo alcance, sobre a economia e a política das disparidades territoriais na América Latina, a desenvolver entre abril de 2011 a março de 2013. Nesta primeira etapa, durante 2011-2012, previu-se a revisão das Constituições latino-americanas, visando identificar os princípios e valores éticos territoriais no conteúdo das mesmas. Adicionalmente, foram identificados, analisadas e interpretadas as políticas de desenvolvimento econômico territorial vigentes na América Latina. Durante a segunda etapa, 2012-2013, será revisado o dispositivo da teoria econômica regional proposto em CEPAL (2009, p. 19-45), com a atualização da análise das disparidades econômicas territoriais realizadas em tal documento.

A organização do documento e metodologia de investigação prevê vários passos. Primeiro, a investigação está focada nos países da América Latina e alguns do Caribe. Faz uma revisão de suas constituições políticas para identificar a presença de princípios e valores relacionados com o desenvolvimento territorial. Esta análise e interpretação da informação consultada giram em torno de uma hipótese central, já levantada preliminarmente e parcialmente desenvolvida em CEPAL (2009, p. 20-25): a visão de desenvolvimento econômico territorial da América Latina no século XXI é construída a partir de três pontos de referência, princípios éticos, que se justapõem, sem interpelar-se nem integrar-se: igualdade, equidade e diversidade.

Os resultados desta análise exploratória são apresentados na seguinte ordem. Na primeira seção se revisa a maneira como a política econômica regional e urbana tem enfrentado tradicionalmente a problemática regional. Nisso se centrará o ponto básico da argumentação, a da evidente relação entre ética e política econômica e a consequente pertinência de ocupar-se em atualizá-la. Na segunda seção se estabelece os pilares conceituais da pesquisa em sua dimensão ética. Se definirá o que se entende por ética, sua diferença com a moral e se evidenciarão as bases teóricas da indagação que se levará a efeito por meio da revisão das constituições políticas latino-americanas. Na terceira seção se apresentará os resultados do estudo das Constituições e do grau de conformidade com relação a hipótese central. Nas conclusões se resumirá os principais aportes do trabalho e serão projetados impactos dos mesmos sobre as etapas da investigação do ILPES, que estão por ser abordadas.

A RELAÇÃO ENTRE A ÉTICA E A ECONOMIA SOB O OLHAR DA POLÍTICA ECONÔMICA REGIONAL

O propósito desta seção é por em evidência as relações entre ética e política econômica regional. Como ainda não foi explicado nossa compreensão de ética, moral e justiça, o tratamento que vai ser dado a estes conceitos será mesmo intuitiva, mas suficiente para os fins da argumentação. Servirá adicionalmente para identificar o mapa de categorias a serem esclarecidas para a realização da análise dos textos constitucionais latino-americanos.

Para fins desta discussão, não é indispensável abordar o debate mais básico sobre as relações entre economia e ética. Interessa principalmente focar-se na relação entre ética e política econômica regional. Enquanto na primeira das opções pode suscitar mais dúvidas e maior polêmica sobre esta relação, na segunda a mesma parece mais clara e evidente.

A política econômica geral, assim como a política regional em particular, possui finalidades diretamente relacionadas com a obtenção de valores (concepções do bom, do justo) individuais ou coletivas: “Os objetivos da política regional podem ser analisados com diferentes níveis de generalidade. No nível superior, os objetivos são idênticos da política nacional: crescimento, eficiência, equidade, estabilidade, qualidade de vida e participação dos cidadãos” (RICHARDSON, 1978, p. 171).

Algumas destas finalidades de imediato revelam seu conteúdo ético, enquanto outras o fazem indiretamente:

- a) Algumas delas refletem uma determinada concepção de que seja “bom”. Por exemplo, a ideia de “qualidade de vida” provem de e concretiza uma determinada noção de bem-estar. Sua definição não é única nem está livre de controvérsia mas, em meio e apesar das diferenças, expressa a pretensão de existência de uma situação julgada como desejável e boa. Em alguns casos se mede o grau de acesso a bens e serviços considerados básicos, os quais se considera que devem estar ao alcance de todos, de acesso universal (necessidades básicas insatisfeitas); em outros, se pretende medir os graus de liberdade para as pessoas, por meio das oportunidades que têm ao seu alcance (índice de desenvolvimento humano);
- b) Em outros casos, como ocorre com o objetivo de equidade, esta dimensão ética se revela também diretamente, mas agora através de uma determinada concepção do que seja “certo”;
- c) Indiretamente, no entanto, nem por isso menos eloquente, essa dimensão ética se revela nos objetivos da política econômica, como a eficiência, o crescimento e estabilidade. Cada uma delas separadamente, no entanto, também como um todo abrangente, contribuem para a geração de riqueza material e, através delas, de bem-estar e felicidade (isso sob o olhar da doutrina utilitarista). Finalmente, em uma condição semelhante às três anteriores, pode situar-se a participação. Através dela se tornaria efetiva a garantia do exercício da liberdade (valor político fundamental) e se garantiria a revelação das preferências sociais, essencial para conhecer a ideia particular de bem comum de cada sociedade em cada momento histórico.

De forma mais pontual, de acordo ainda com Richardson (1978, p. 73), a política econômica regional teria duas finalidades principais: “A política regional pode ter múltiplos objetivos, o que podem ser reduzidos a dois no modelo mais simples: (i) eficiência - maximizar o crescimento da economia nacional (implica uma alocação ótima de recursos ao longo do tempo), e (ii) equidade - reduzir as disparidades inter-regionais de renda, bem-estar e crescimento”. O que esta postura introduz de novo é a consideração do papel da relação entre o conjunto nacional e seus territórios (regiões) subnacionais, na consecução de finalidades maiores. Este é o caso da contribuição esperada da política regional na melhoria da eficiência econômica nacional. Outro ingrediente novo consiste em identificar as regiões como sujeitos de “justiça espacial”. Isso é feito no momento de falar da redução das disparidades interregionais como um objetivo central da política regional.

Esta formulação proposta por Richardson aparece como uma boa síntese de posições orientadas para algum dos objetivos, sem fazer menção explícita do segundo. Apesar destas

diferenças, na maioria dos casos se fala da existência de “falhas de mercado” como justificativa para a intervenção do estado através da política econômica regional:

- a) A partir da ênfase na obtenção da equidade podem ser encontradas referências em Polèse (1998, p. 213-214), que afirma:

O estado intervém na economia regional, como em outros aspectos da vida humana, quando se considera que os resultados do mercado são 'inaceitáveis' ou inferiores ao ótimo desejado socialmente. Se fala então de falhas do mercado (...). No âmbito regional, as intervenções do estado tendem a ser motivadas por um desejo de equidade, de reduzir a amplitude das disparidades regionais, sobretudo se estas se manifestam por diferenças de bem-estar e por níveis de vida socialmente inaceitáveis.

- b) A partir da ênfase para a obtenção da eficiência pode-se fazer referência a McCann (2001, p. 267), que afirma:

Regional policies, on the other hand, simultaneously focus both on encouraging indigenous regional investment growth and also on attracting new immigrant investment into a region from outside. [...] The focus of regional policies tends to be on the provision of local regional infrastructure and also, in some cases, the subsidizing of local real-estate inputs. [...] regional policies will have social welfare impacts [...]. The economic justification for such a policy, however, must be primarily that market imperfections are perceived to consistently militate against an efficient free-market, inter-regional factor adjustment mechanism⁴.

Esta breve revisão põem em evidência a relação entre ética e política econômica regional. A política econômica em geral e a regional, em particular, têm como finalidade básica contribuir para o desenvolvimento dos países e seus habitantes, como é deriva do pensamento que temos transcrito de Richardson: crescimento, eficiência, equidade, estabilidade, participação e qualidade de vida. Mais especificamente, a política regional giraria em torno de dois grandes objetivos ou finalidades com conteúdo e implicações éticas inquestionáveis: eficiência e equidade.

Estas convergências, como também se mostrou, estão longe de significar a existência de unanimidade na atribuição de objetivos à política regional. As ênfases diferem e inclusive, as relações entre equidade e eficiência poderiam ser percebidas em alguns casos como complementares, em outros como competitivas e em alguns, porque não, como indiferentes. As diferenças de abordagem difeririam ainda mais quando se examinam os meios através dos quais se pretende sua obtenção. No obstante, aos efeitos da argumentação que estamos desenvolvendo no momento, não é necessário entrar no exame das diferenças recentemente mencionados. Apenas permanecer com a ideia estabelecida de uma indiscutível e evidente relação entre ética e política regional.

⁴ “De otro lado, las políticas regionales, se enfocan simultáneamente a la promoción del crecimiento de las inversiones regionales endógenas como a la atracción de inversiones provenientes del exterior suyo. [...] El centro de interés de las políticas regionales tiende a estar en la provisión de infraestructura local y regional así como, en algunos casos, el subsidio a componentes de los bienes raíces locales. [...] las políticas regionales tendrán impacto sobre el bienestar [...]. La justificación económica para una tal política proviene de la convicción de que las fallas de mercado militan en contra de una eficiente asignación a través de la operación libre del mercado, del mecanismo de ajuste inter-regional de los factores” (MC CANN, 2001, p. 267, tradução livre do autor do artigo).

Contudo, dentro deste possível universo de distinções e diferenças, por sua relevância e estreita relação com a discussão que estamos levando em frente, interessa destacar uma, expressa claramente por Aydalot (1985, p. 214-215):

L'autorité politique n'a le plus souvent qu'une vision très approximative de l'équilibre régional à atteindre. Passe-t-il par l'égalisation des revenus, par la décentralisation des décisions, par l'égalisation des chances au départ d'une région à l'autre [...] L'objectif est toujours définie à partir des manifestations les plus visibles de l'inégalité territoriale plus qu'à l'issue d'un calcul sérieux. Chaque pays secrète des problèmes régionaux spécifiques ou en a une vision particulière. [...] Chaque société détermine ses objectifs à partir des problèmes qu'elle subit et de la façon dont elle en prend conscience⁵.

A maneira precisa de entender as desigualdades regionais dependerá do contexto nacional - diz Aydalot - e histórico – agregamos nós - em que elas se constituíram. A um olhar tradicional dos objetivos da política regional, tem sido agregados componentes nuvíosos que são justamente os que através desta pesquisa e este documento, queremos integrar à discussão feita sobre estes temas. O pretendemos ademais com um enfoque subcontinental mais que meramente nacional, como sugerido por Aydalot, porque nosso centro de interesse será a América Latina. Na verdade, as sociedades mudaram, transformaram-se as políticas públicas e, muito particularmente a América Latina tem experimentado mudanças políticas significativas, algumas delas expressadas na promulgação de novas Constituições, que levam a pensar na necessidade e na oportunidade de revisar este dispositivo ético da política regional. Na próxima seção assentaremos as bases conceituais da mencionada atualização para posteriormente passar à verificação empírica da existência desse novo dispositivo que temos denominado ética territorial.

ANTECEDENTES E ORIGEM DE NOSSA HIPÓTESE ÉTICA TERRITORIAL

O propósito desta seção é apresentar as fontes de inspiração e as origens mais diretas da finalidade central desta investigação, como é o caso de caracterizar a ética territorial latino-americana contemporânea. Apresentaremos inicialmente os antecedentes remotos e próximos de nosso enfoque para passar, na sequência, a descrever as origens e peculiaridades do mesmo.

⁵ “La autoridad política por lo general no posee más que una visión muy aproximada del equilibrio regional a ser alcanzado. ¿Se obtiene a través de la igualdad de los ingresos, de las oportunidades la descentralización de las decisiones, la igualdad de las oportunidades de partida al alcance de cada región...? El objetivo siempre se define más que todo a partir de las manifestaciones más visibles de la desigualdad territorial, que como resultado de un cálculo serio. Cada país segrega problemas regionales específicos o posee de ellos una visión particular. [...] Cada sociedad determina sus objetivos a partir de los problemas que ella experimenta y de la manera a través de la cual toma conciencia de los mismos” (AYDALOT, 1985, p. 214-215, tradução livre do autor do artigo).

Antecedentes remotos e próximos da ética territorial

Este trabalho, evidentemente, não tem pretensões enciclopédicas. No entanto, não pretende desmerecer o fato de que uma reflexão como a proposta tem antecedentes antigos que proveem inclusive das origens do pensamento ocidental. Aristóteles na *Ética a Nicómaco* deixou estabelecidas algumas relações fundamentais entre a busca do bem, a política e a cidade. Se no âmbito de nossas atividades - diz Aristóteles – existe um fim que desejamos por si próprio, é evidente que esse será o bem, o Supremo Bem. Seu conhecimento tem uma grande importância para nossa vida; terá que tentar captar qual é este fim e a qual das ciências ou faculdades pertence. Pareceria que pertence a mais importante, à política, pois é ela a que indica que ciências tem que existir nas cidades e quais deve aprender cada um e até onde.

As faculdades (ou conhecimentos) mais estimados situam-se no âmbito da política, como é o caso da estratégia, da economia e da oratória. Se serve das demais ciências e estabelece as normas sobre o que deve ser feito (ARISTÓTELES, 2001). A cidade, a polis, é que a área de realização do bem supremo - mais tarde definido por Aristóteles como a felicidade através do exercício da política.

Como o antecedente mais próximo e provavelmente com maior impacto no curso da nossa reflexão cabe mencionar o trabalho do sociólogo urbano francês Henri Lefebvre e, mais particularmente, um dos principais conceitos centrais por ele criado: “O direito à cidade não se trata de um direito natural, nem sequer contratual” (LEFEBVRE, 1976, p. 18). Significa o direito de todos os cidadãos a serem incluídos em todas as redes e circuitos de comunicação, de informação, de intercâmbios, todos os que dependem de uma propriedade essencial do espaço urbano: a centralidade. Esse direito, proclama a crise inevitável dos centros baseado na segregação; significa que a reconstituição de um espaço-temporal, de uma união, sem remover os confrontos e as lutas. “O direito à cidade assim formulado, requer o conhecimento da produção do espaço” (NÚÑEZ, 2009, p. 42). A centralidade, propriedade nodal do urbano, possui uma série de atributos dos quais não deve ser excluído nada, do que derivada a necessidade de proclamar este novo direito à cidade. Habitar a cidade significa, portanto, muito mais do que um teto, trabalho e serviços; significa acesso à cidadania.

Com essa inspiração foi proposta, por ocasião do Fórum Social das Américas (FSA), realizado em Quito e do Fórum Mundial Urbano (FMU) de Barcelona em 2004, uma Carta Mundial de Direito à Cidade. No seu preâmbulo deixa clara sua intenção básica ao afirmar que “[...] as cidades estão longe de oferecer condições e oportunidades equitativas aos seus habitantes” (FSA-FMU, 2004, p. 1) para, em seguida, anunciar que “[...] o desafio é construir um modelo sustentável de sociedade e vida urbana, baseado nos princípios da solidariedade, liberdade, igualdade, dignidade e justiça social” (FSA-FMU, 2004, p. 1). A principal novidade desta carta consiste em que além de integrar direitos mais “convencionais” como a habitação, os serviços urbanos, o transporte, o emprego, a educação e a saúde, entre outros, inclui aspirações “de nova geração”, tais como a participação democrática na concepção, no acompanhamento e controle das políticas urbanas, o livre acesso à informação, a segurança e a participação nos ganhos de capital urbanos.

Outras aproximações muito próximas à anterior têm dado ênfase à ideia de justiça. Desde menos de quatro anos existe uma revista eletrônica identificada sob a designação de

Justice Spatiale/Spatial Justice (www.jssj.org), onde têm sido publicadas obras seminais que sentam os pilares da reflexão que ela pretende incentivar: “In the broadest sense, spatial (in)justice refers to an intencional and focused emphasis on the spatial or geographical aspects of justice and injustice. As a starting point, this involves the fair and equitable distribution in space of socially valued resources and the opportunities to use them” (SOJA, 2008)⁶.

No mesmo ano da publicação do artigo de Soja, um grupo de investigadores urbanos latino-americanos, pertencentes ao Grupo de Trabalho em Desenvolvimento Urbano de CLACSO⁷ reuniu-se na cidade de Buenos Aires e elaborou uma declaração coletiva, *Por uma Cidade Justa*. Como conceito de fundo se propôs:

Concebemos o desenvolvimento urbano como um desenvolvimento social legítimo, inclusivo, participativo e concertado, com uma espacialidade que suporte as relações sociais que se estabelecem na reprodução da vida, rejeitando modelos impostos alheios à historicidade da América Latina. O objetivo deste desenvolvimento urbano é a valorização da vida e sua reprodução em territórios concretos, respeitando a suas especificidades e cosmovisão (GTDU, 2008, p. 2).

Além de reivindicar uma determinada concepção de desenvolvimento urbano, este grupo põem em evidência o papel da espacialidade social como mediador para a consecução do desenvolvimento proposto anteriormente e resalta, muito particularmente, a necessidade de construir um pensamento urbano historicamente apropriado. Como cidade justa se propõe aquela onde:

- Se respeita a vida, a identidade e a dignidade das pessoas;
- Há acesso igualitário e equitativo a bens e serviços;
- Se garanta a igualdade de oportunidades;
- As pessoas participam na criação da normatividade social;
- Se garanta a participação em espaços de tomada de decisão para elaborar e implementar políticas urbanas;
- Se reconheça a utilização de espaços públicos físicos para as práticas democráticas, a mobilização dos cidadãos e sua livre de expressão;
- Coexistem os diferentes e se rejeita a discriminação, a marginalização e estigmatização;
- Se promova a economia social com recursos públicos, priorizando a distribuição equitativa da riqueza;
- Se reconheça no espaço urbano seu valor de uso e valor de troca que lhe outorga o mercado;

⁶ “En sentido amplio, la (in)justicia espacial hace referencia a un énfasis intencional en los aspectos espaciales o geográficos de la justicia e injusticia. Como punto de partida, involucra la distribución en el espacio, limpia y equitativa, de los recursos socialmente apreciados y de las oportunidades para obtenerlos” (SOJA, 2008; tradução livre do autor do artigo).

⁷ Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais. O mencionado grupo foi coordenado durante quase dez anos por Ana Clara Torres Ribeiro, e no último período contou com a participação de Héctor Poggiese.

–É permitida a expressão espontânea e autônoma das pessoas e a interatividade criativa, solidária e livre de sua experiência urbana (GTDU-CLACSO, 2008, p. 3).

Embora em diferentes direções, mais recentemente algumas organizações internacionais como o Banco Mundial e a CEPAL têm introduzido algumas novidades à forma tradicional de compreender a relação entre ética e o desenvolvimento regional.

Na visão do Banco Mundial, gravada novidade é a incorporação dos princípios da unidade e da integração nacional, como elementos da política regional:

Muitos países têm diferenças espaciais na produção e na pobreza, principalmente devido à distância econômica entre áreas atrasadas e avançadas e também resultante das divisões causadas pelas diferenças políticas, étnicas, religiosas e linguísticas. E todos os países buscam a unidade, reduzindo as barreiras de divisões internas [...]. Unidade não significa uniformidade. Por exemplo, o lema nacional da Índia é 'unidade na diversidade' (BM, 2009, p. 232).

Este princípio de unidade e propósito de integração são utilizados para estabelecer uma clara distinção entre o que seriam as aspirações e fins últimos individuais, das pessoas e determinados coletivos humanos, territoriais: “As pessoas buscam oportunidades e os países buscam a unidade, e as políticas que integram as áreas atrasadas e avançadas podem ajudar umas e outras”. [...] Se propõe uma combinação calibrada de instituições, infraestrutura e incentivos para atender os problemas internos pela densidade, a distância e a divisão” (BM, 2009, p. 236).

Origens próximas e particularidades da hipótese central deste estudo

A construção da institucionalidade e das ideias políticas parece proceder de forma semelhante à arquitetura do espaço; na cidade, segundo Henri Lefebvre, o surgimento do “novo” não elimina o antigo, senão que se sobrepõe. A ética territorial latino-americana contemporânea seria o resultado da justaposição de três etapas de sua história recente: a industrialização do pós-guerra (1930-1970), a globalização neoliberal (1980-1990) e o alvorecer do século XXI (primeira década deste século). Cada uma delas teria deixado uma herança ética territorial diferente, consignada por meio de três princípios distintos: igualdade, equidade e diversidade.

A idade de ouro da industrialização da América Latina ocorreu entre as guerras mundiais e os anos 1970. Testemunhou o surgimento da política regional e preocupação por mitigar ou compensar a concentração espacial do poder e da riqueza. Pretendeu a construção de sistemas territoriais “equilibrados”, “harmônicos” e, por tudo isso, poderia dizer-se que articulou suas aspirações territoriais em torno da ideia de igualdade. Mais tarde, nos anos 1980, a crise da dívida externa castigou severamente todo o continente, e pela razão ou pela força, impôs-se a aplicação de medidas de austeridade e retirou o Estado de atividades empresariais (e também sociais) dos mais diversos tipos. Juntamente com tudo isso, renunciou à pretensão de equilíbrio territorial e acolheu uma noção muito próxima à equidade proposta – adiante apresentada com mais detalhes - por John Rawls: o princípio fundamental - pelo

menos no discurso - seria garantir a igualdade oportunidades para o desenvolvimento territorial (neutralidade da política econômica), incentivar a autoesforço (desenvolvimento econômico local e competitividade) e considerar como um resultado aceitável o surgimento de diferenças e desigualdades nos níveis de riqueza territorial. Mais recentemente, com a chegada do século XXI, o continente tornou-se politicamente mais plural, deu uma guinada para a esquerda democrática e reavivou o interesse pelos problemas regionais. No obstante, a maior novidade consistiu em reconhecer a natureza plurinacional, multi étnica e cultural de boa parte destes países e decidiu consigná-la por meio da construção de apostas constitucionais nuvistas. Parecia assim, então, emergir a ideia da diferença e a reivindicação da diversidade como um ativo e não uma condenação.

Face ao exposto, as diferenças, que para o Banco Mundial constituem fonte de “divisões”, e devem ser superados, são para a CEPAL (2009) um valor ou finalidade de peso equivalente aos objetivos de unidade e da integração nacional. A diversidade étnica, cultural, e linguística emerge como uma nova aspiração social que não necessariamente se opõem à pretensão de unidade, ainda que, sem dúvida, obrigue a pensar na forma de conjugá-la. Além disso, como se verá mais adiante, em algumas constituições políticas latinoamericanas, estas diferenças são valorizadas como um ativo social e histórico dos Estados que as reconheçam e integram aos seus princípios fundamentais. Adicionalmente, CEPAL (2009) considerou também oportuno reconhecer o surgimento de uma nova geração de direitos coletivos que ampliam e enriquecem a original declaração de direitos universais.

O interesse pelas disparidades econômicas territoriais tem seu fundamento na busca de igualdade e liberdade próprias do humanismo moderno. A estes direitos universais foram sendo acrescentados outros tipos de aspirações coletivas: ao meio ambiente saudável, à informação e às telecomunicações, para a cidade. Adicionalmente, as sociedades e os povos latinoamericanos se reconhecem cada vez mais como multiétnicos e multiculturais e, ao lado das aspirações de igualdade, reivindicam cada vez o direito à diferença. A homogeneidade e a uniformidade deixam de ser o requisito prévio e indispensável da unidade. Igualdade na diferença parece ser um lema latino-americano contemporâneo. (...) A particular combinação de direitos à igualdade e à diferença deriva de decisões livres e soberanas de cada nação e de cada estado (CEPAL, 2009, p. 25).

Constituições políticas como “registro” ético social

A exploração sobre a existência de uma ética territorial articulada em torno dos princípios de igualdade, equidade e diversidade se fará por meio da análise das constituições latinoamericanas vigentes. Do ponto de vista do enfoque, este tipo de análise, parece concordar com o que Cortina (2010, p. 56) caracteriza como a inspiração da reflexão ética contemporânea: “Nos encontramos, pois, em uma época de éticas normativas frente à ‘ética descritiva’ do momento anterior”. Se trata, sem dúvida, de uma ética “pouco normativa” pois o que costumam fazer os filósofos morais é “[...] registrar a moral lá existente – nos diferentes países -, para justificá-la teoricamente e devolve-la à sociedade com a mesma carga crítica com que dela a receberam [...] Exceção feita à ética da libertação [...] as demais tendências

não parecem representar em seus países o que o público, sem traumas, pode ouvir” (CORTINA, 2010, p. 56-57).

Assumimos, por outra parte, que se trata de textos constitucionais elaborados – em sua grande maioria – por meio de processos de deliberação democrática (com todas as suas virtudes e imperfeições práticas) que, portanto, refletem o “estado de espírito” e as aspirações políticas, econômicas, éticas e sociais de cada povo nacional.

A identificação e o conhecimento desta ética territorial não poderá limitar-se a esta análise constitucional senão que deverá, em momentos posteriores à finalização do presente documento, ser complementada com a análise da política de desenvolvimento territorial efetivamente formulada e aplicada nestes países. No momento de comparar estes dois instantes – constituições e política pública – não será estranho nem surpreendente encontrar diferenças e contradições, provavelmente abismais, entre os princípios éticos promulgados em um e outro instante.

Neste momento, consignaremos em este documento os resultados parciais de nosso estudo das constituições políticas nacionais latinoamericanas. Esta pesquisa, como afirmado anteriormente, se organiza em torno de uma hipótese central: Os princípios orientadores do desenvolvimento econômico territorial da América Latina dos dias atuais se organizaria, em torno de três princípios éticos ou propósitos que se sobrepõem sem interpelar-se nem integrar-se: igualdade, equidade e diversidade.

Antes de apresentar os resultados da análise, se deixarão assentadas as bases conceituais a partir das quais se haverão de escolher as expressões constitucionais a serem analisadas. Estas bases obriga-nos a deixar registrada nossa concepção dos termos da equação, ética, por um lado, e território, do outro. Começaremos, no entanto, por este último.

BASES CONCEITUAIS: A IDEIA DE TERRITÓRIO

O propósito desta seção é estabelecer as bases conceituais do estudo constitucional que se levará a efeito nesta fase da investigação do ILPES e que servirá de orientação ao restante do trabalho onde se analisarão as políticas de desenvolvimento econômico territorial propriamente ditas. Estas bases supõem deixar explícita a definição de ética com a qual trabalharemos, os distintos enfoques contemporâneos e a forma de incorporá-las em nossa análise. Com este mesmo sentido deixaremos explícita nossa forma de entender categorias chave como igualdade, a equidade, diversidade e justiça. Da mesma forma, fundamentaremos o uso do conceito de território e o resultado obtido ao conjugá-lo com a ética.

O território como principal referência espacial: o institucional

Como foi visto nas seções anteriores, o ético tem sido previamente combinado com referentes tais como o regional, o urbano ou espacial. No nosso caso, utilizaremos o territorial como designação principal a ser combinado com o ético, por contar com várias vantagens tais como sua polivalência, multiescalaridade e integridade, bem como certas implicações institucionais que lhe dão ressonância particular no atual contexto latino-americano.

As transformações político-institucionais ocorridas na América Latina durante a década passada sugerem a conveniência de utilizar o territorial como principal denominação do sócio-espacial. De 2006 a 2007 o ILPES fez uma pesquisa comparativa em 10 países latinoamericanos com o propósito de fazer um balanço das políticas e instituições para o desenvolvimento econômico territorial existentes. Cuervo y Williner (2009) fizeram uma síntese dos principais resultados e conclusões obtidas. A entrada do século XXI significou mudanças importantes em matéria de políticas regionais para a América Latina. Depois de seu desmonta e progressiva substituição durante os anos de 1980 e 1990 por políticas de desenvolvimento local, os estados nacionais começaram de novo a interessar-se diretamente na promoção do desenvolvimento local e regional. O fizeram utilizando um dispositivo muito amplo e disperso políticas públicas que foram se sobrepostos umas as outras e levou e deram lugar, ao longo do tempo, à configuração de uma verdadeira família de políticas territoriais: a descentralização, ordenamento territorial, a pobreza, ciência e tecnologia, o desenvolvimento rural, entre outros. Além da pouca coordenação intersetorial, pôs-se em marcha uma muito dispersa gama de estratégias territoriais das mencionadas políticas, resultando na criação de uma ampla gama de instituições de suporte e delimitações regionais específicas a cada caso.

Assim, se faz necessário que as políticas de desenvolvimento econômico territorial se constituam em um novo princípio orientador, que integre os elementos referidos e proponha alternativas de solução, de modo que sejam ponto de encontro entre os esforços de promoção do desenvolvimento regional-local desde cima e desde abaixo, e lugar de conhecimento, coordenação e articulação de políticas setoriais especializadas e políticas transversais tradicionalmente separadas. As políticas de desenvolvimento econômico territorial deveriam serem entendidas como a imagem desejada da política pública neste campo. O discurso e a prática da política pública estão ainda muito distante deste referente. No entanto, sua proposta e sua consideração são úteis como um meio para identificar os nós estratégicos nos quais é necessário trabalhar, reconhecendo inicialmente a necessidade de soluções particulares e específicas a cada realidade (CUERVO; WILLINER, 2009).

O território como principal referência espacial: o teórico-conceitual

Graças às incursões recentes de disciplinas como a antropologia, a sociologia, a geografia cultural e até mesmo a teoria do desenvolvimento econômico local, o conceito de território tem sido despojado de sua referência monolítica e incontestável ao espaço físico.

Em sua concepção mais original, biológica e ecológica, falar de território significa ressaltar a importância da sobrevivência como seu (um dos seus) elemento(s) constitutivo(s) central(is). Isto é conseguido de duas formas, uma passiva e outra ativa. Primeiro, em um sentido genético (passivo), as diferentes formas de vida sobre o planeta Terra depende de, estão sujeitas a, os distintos meios naturais existentes e algumas delas são incapazes de se adaptar a outros meios ou a mudanças importantes do meio natural (CUERVO, 2006, p. 26).

Além da mais longa referência que a geopolítica lhe havia designado como espaço estratégico de controle, sobrevivência, ou expansão de um Estado nacional, ou de uma organização multinacional, agora o território também é entendido como espaço culturalmente apropriado.

O território é também objeto de operações simbólicas e uma espécie de tela sobre a qual os atores sociais (individuais ou coletivos) projetam suas concepções de mundo. Por isso o território pode ser considerado uma zona de refúgio, como um meio de sobrevivência, como fonte de recursos, como área geopoliticamente estratégica, como circunscrição político-administrativa, etc.; mas também como uma paisagem, como um objeto de apego afetivo, como terra natal, como lugar de inscrição de um passado histórico e de uma memória coletiva e, finalmente, como 'geosímbolo' (GIMÉNEZ, 2000, p. 93).

Este transcurso teórico e conceitual da ideia de território lhe confere as propriedades de versatilidade, multidimensionalidade e multiescalaridade que o converte em uma referência adequada para uma abordagem complexa que requer de maleabilidade e flexibilidade. Por isso, e para os fins da análise que segue, é desinteressante dotar este conceito de uma definição precisa que o faria perder as propriedades que acabamos de ressaltar. É melhor entender o campo problemático por ele delimitado, com o intercruzamento de dimensões e aspectos já mencionados, os quais, em conjunto, nos ajudarão descobrir essa ética territorial que nos propomos revelar por meio do estudo das constituições políticas latinoamericanas.

Quadro 1 – Delimitação do campo problemático do conceito território

Dimensão estratégica	Componente passivo: determinação do natural sobre o social	Componente ativo: determinação do social sobre o natural	Aspecto dominante
Poder	Sobrevivência	Controle	Político
Suportes físicos	Adaptação	Domínio	Econômico
Representações	Reprodução	Construção	Cultural

Fonte: Cuervo (2006, p. 27)

BASES TEÓRICAS: FUNDAMENTOS ÉTICOS

Uma vez definido o campo problemático do primeiro plano de nossa expressão central (ética territorial), abordaremos agora a tarefa de precisar o segundo. Partimos da distinção que Zamora (2001/2002, p. 31) propõe entre ética e moral:

A moral é o conjunto de códigos ou juízos que pretendem regular as ações concretas dos homens no que se refere tanto ao comportamento individual, social ou sobre a natureza [...]. A ética, por sua vez, constitui um segundo nível de reflexão sobre os

códigos, juízos ou ações morais em que a questão relevante é por que eu deveria, isto é, a ética tem que dar razão com a reflexão filosófica.

Por este motivo, “[...] o trânsito da moral à ética moral implica uma mudança de nível reflexivo, a passagem de uma reflexão que dirige a ação de modo imediato para a reflexão filosófica, que só de forma mediata orientar a ação, pode e deve fazê-lo” (CORTINA, 2010, p. 40). Desta maneira, fazendo uma analogia, a ética territorial propõe uma reflexão no plano do porquê eu devo e tenta orientar a ação de forma mediata e não imediata.

Entender o porquê os princípios da ética territoriais (igualdade, equidade, diversidade) postulados por meio da hipótese central desta investigação, requer colocá-los em direta relação com as tradições da filosofia moral (ética) que os inspiram. O princípio da igualdade está diretamente articulado com a tradição do humanismo e individualismo característica da emergência da modernidade. Sua busca e pretensão fundamentais é o de estabelecer princípios universais e têm, portanto, uma influência muito importante da obra filosófica de Kant. O princípio da equidade, em sua acepção contemporânea, está diretamente relacionado e inspirado na filosofia liberal e nas doutrinas hedonistas. Finalmente, o princípio da diversidade se inspira, no que as tradições da filosofia moral se refere, nas doutrinas comunitárias, algumas delas com clara rejeição à pretensão de estabelecimento de princípios éticos universais e de reivindicação de valor relativo dos mesmos, histórica e geograficamente determinados. Embora essas três tradições filosóficas são diferentes e, por vezes, até contraditórias, como será visto a seguir, nas constituições latinoamericanas se encontram intermescladas. Vejamos em detalhe cada um deles, suas origens, sua evolução e seus significados.

Igualdade

As aspirações contemporâneas de igualdade têm sua origem no pensamento do Iluminismo e nas revoluções e movimentos políticos da época (a Revolução Francesa e a independência dos Estados Unidos são talvez as mais emblemáticas). Em seu surgimento expressam a oposição ao autoritarismo e ao absolutismo do Estado e evidenciam a necessidade de garantir a autonomia do indivíduo e romper com o sistema social de classes, castas e privilégios vigentes. Por estas razões, é muito difícil separar as aspirações de igualdade e as de liberdade e, em suas expressões iniciais, tanto numa quanto na outra se reivindica o direito do indivíduo (não grupal, nem coletivos ou comunitários). Ante o estado, o indivíduo reivindica a liberdade de expressão, reunião, organização, sistema eleitoral e representantes de governo, movimento, identidade legal. A adequada aplicação e amplo acesso a essas liberdades é considerada, em um princípio, a garantia da igualdade.

Contudo, estas liberdades individuais básicas não são plena garantia de igualdade porque se limitam ao funcionamento do sistema político, no entanto, deixar de fora a consideração de outros sistemas cuja operacionalização poderia ferir gravemente essa desejada condição. Por essa razão, à liberdade se agregam uma série de direitos de diferentes tipos e em diferentes momentos do tempo (gerações de direitos). O direito à justiça é entendido como complementar à liberdade e pretende garantir o funcionamento neutro e

universal. Aparecem direitos econômicos básicos ao trabalho, e sociais à saúde, à educação, sem os quais a aspiração da igualdade e o exercício da liberdade ficaria seriamente comprometida.

Embora sejam várias as vertentes e as tradições da filosofia moral que dão fundamento a esses processos, elas se inspiram em todos os casos na alegação de existência de princípios de validez universal: “Pretende obter padrões morais reguladores das condutas corretas e incorretas. A regra de ouro postula que devemos fazer aos outros o que queremos que façam com a gente. Ela [a moral] estabelece um princípio único a partir do qual podemos julgar todas as ações. O pressuposto chave é o da existência de um único critério fundamental para a conduta moral” (*Ethics, International Encyclopedia of Philosophy*). Como ilustrado no Quadro 2, há três estratégias para a definição destes padrões morais: teorias da virtude, do dever e as consequencialistas.

Quadro 2 – Ética normativa, três estratégias para sua definição: as teorias da virtude, as do dever e as consequencialistas

Teorías de la virtud: la ética de la virtud pone el énfasis en el desarrollo de buenos hábitos de carácter. Platón identifica cuatro virtudes cardinales: sabiduría, coraje, temperancia y justicia. Otras virtudes importantes son generosidad, auto estima, buen temperamento, sinceridad y fortaleza. Los adultos son los responsables de cultivar las virtudes en los jóvenes. Aristóteles argumenta que las virtudes son buenos hábitos adquiridos que regulan nuestras emociones. No es fácil encontrar el medio perfecto entre rasgos extremos y para ello necesitamos de la razón. Después de Aristóteles los filósofos medievales complementaron la lista de virtudes con las teológicas: fe, esperanza y caridad.

Teorías del deber: muchos pensamos que como seres humanos tenemos obligaciones. Las teorías del deber basan la moralidad en principios fundamentales y muy específicos de obligación. Algunas de estas teorías son llamadas deontológicas, del griego, deon o deber; también se les denomina como no consequencialistas. Hay cuatro teorías principales.

La primera, liderada en el siglo XVII por el filósofo alemán Samuel Pufendorf, quien clasifica las numerosas obligaciones en tres encabezados: hacia Dios, hacia sí mismo, y hacia los demás.

Una segunda es la teoría de los derechos: un derecho es generalmente entendido como una demanda ante el comportamiento de las otras personas. Los derechos de una persona implican entonces obligaciones en otra. El filósofo del siglo XVII John Locke inspiró la constitución de los Estados Unidos que reconoce tres derechos fundacionales: vida, libertad y persecución de la felicidad. Jefferson y otros teóricos de los derechos, a partir de los fundamentales, deducen otros más específicos: a la propiedad, al libre movimiento, a la expresión libre y al culto religioso. Hay cuatro rasgos generalmente asociados a estos derechos: se consideran naturales, no creados por los gobiernos; son universales, válidos en todos los países; iguales, es decir idénticos para todas las personas; e inalienables, es decir irrenunciables.

Una tercera teoría deriva de los postulados de *Kant en donde se hace énfasis en la existencia de un único principio del deber, llamado imperativo categórico*, que ordena una acción independientemente de los deseos de las personas. *Trata a las personas como un fin y nunca como medio para obtener un fin, lo que significa que siempre debemos tratar a las personas con dignidad.* El imperativo categórico también regula la moralidad de las acciones que nos afectan como sujetos individuales.

Una cuarta y más reciente teoría del deber fue propuesta por el filósofo británico W.D. Ross quien hace énfasis en los deberes *prima facie*, aquellos que hacen parte de la naturaleza fundamental del universo: fidelidad, reparación, gratitud, justicia, beneficencia, auto ayuda, no maldad.

Teorías consequencialistas: se puede determinar la responsabilidad moral de nuestras acciones a través de las consecuencias que ellas tienen. Una acción se considera moralmente correcta si sus consecuencias son más favorables que desfavorables. A veces se les conoce como teorías teleológicas. Hay tres tipos de teorías consequencialistas: egoísmo ético (se juzga de acuerdo con el beneficio recibido solamente por el agente que realiza la acción); altruismo ético (la acción se considera moralmente correcta si las consecuencias son favorables para todos, excepto para el agente); utilitarismo (una acción es moralmente correcta si las

consecuencias de ella son favorables para todos).

Tipos de utilitarismo: Para Jeremy Bentham, el placer y el dolor son las únicas consecuencias que interesan para determinar sin una conducta es moral. Su teoría es conocida como utilitarismo hedonista. Hay versiones revisadas del utilitarismo, a saber: la regla utilitaria; el utilitarismo ideal (G.E. Moore); y las preferencias utilitarias (R.M. Hare).

Fuente: Ethics, *International Encyclopedia of Philosophy*. Traducción libre y resumen del autor de este documento; los subrayados son nuestros.

Esta vinculação estreita entre igualdade, liberdade e proclamação de direitos evoluiu posteriormente para a identificação e busca de reconhecimento de direitos coletivos, e não apenas individuais. Na teoria jurídica, estes surgem quando garantir os direitos individuais não conduz a situações de bem-estar coletivo e é necessário estabelecer uma hierarquia e superioridade do interesse comum sobre o individual. Em outras ocasiões resulta do fato de que os processos em jogo que afetam grupos específicos claramente identificáveis. Essa geração de direitos torna possível e põem em evidência a relação com os territórios, entendidos não como unidades da paisagem, senão como grupos humanos com identidade e sentido de apropriação de um determinado espaço físico.

A expressão mais complexa e acabada deste tipo de direitos é, talvez, o direito ao desenvolvimento. Fazendo uma síntese, Zamora (2002/2003, p. 47-49) apresenta-o claramente: a ideia de um direito ao desenvolvimento foi levantada pela primeira vez no contexto das Nações Unidas, em 1964; em 1981 se estabeleceu um grupo de especialistas governamentais, o qual, em 1983, alcançou alguns acordos básicos; em 1985 apresentou um quarto informe e, finalmente, em 4 de dezembro de 1986 foi aprovada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Resolução 41/128). A partir dela que se configura como um direito humano inalienável. Sua principal responsabilidade é do Estado. O grupo continua seu trabalho e, em 1988, elabora uma compilação analítica. Se lança uma convocatória para uma consulta global sobre DD e se realiza em Genebra em 1990 (Resol. 1989/45). Neste mesmo ano se publica também o Primeiro Relatório sobre Desenvolvimento Humano do PNUD.

Equidade

O significado que contemporaneamente é atribuído ao termo não é idêntico ao originalmente outorgado por Aristóteles, senão que está clara e diretamente influenciado por John Rawls. Sua introdução está diretamente relacionada com a teoria da justiça, com a filosofia do direito, e requer uma compreensão da relação entre ambas as vertentes da filosofia (moral e do direito). Do ponto de vista da ética, a visão contemporânea da equidade se nutre tanto das vertentes filosóficas liberais já mencionadas na seção anterior, como de outras denominadas por Cortina (2010, p. 69) como outros ética analítica da linguagem. “A ética dialógica, que diz estar enraizada na tradição do diálogo socrático, coincidirá com as já mencionados em ser uma ética normativa [...]. As necessidades e interesses dos homens constituem o conteúdo da moral, contudo, com isto não fica claro qual é a forma da moral, como decidir moralmente que interesses deve ser prioritariamente satisfeitos”. Zamora (2001/2002, p. 41) denomina esta vertente como procedimentalismo e a entende como aquela

que atribui à ética a tarefa de descobrir os procedimentos legitimadores das normas. Estes procedimentos racionalmente estruturados permitem aos indivíduos saber quais normas estão corretas. Tem a intenção de dar razões à pretensão de universalidade da moral e salienta a importância de subtrair-se do mundo da vida para realizar uma revisão crítica racional.

O termo vem de Aristóteles, e esta diferenciação é preservada até os nossos tempos, pela necessidade de distinguir entre o bom e o justo. Para Aristóteles, a aplicação da lei às vezes pode produzir resultados indesejáveis, dada sua incapacidade de explicar as particularidades de cada caso. Aplicação de justiça e ausência de bondade podem ir juntas e a forma de conciliá-las é aplicando o critério da equidade.

Epieikeia [como era chamada na Grécia a equidade] é normalmente aplicada a uma condição moral e social de moderação, mas Aristóteles restringe seu sentido e especializa o termo, dentro do campo do direito, como um instrumento substitutivo da lei onde (e porque) esta chega aos detalhes e particularidades concretas. Mais tarde se converterá em uma das fontes do direito (CALVO MARTÍNEZ, 2001, p. 24-25).

Por diferentes razões, esta distinção entre o que é bom e justo aparece como central para a filosofia moral liberal contemporânea. A aplicação dos princípios do procedimento democrático levantado por Rawls poderia obter a maximização do benefício social. Esta situação, no entanto, não é idêntica a obter a maximização dos benefícios de cada indivíduo em particular, dando assim lugar ao aparecimento de desigualdades: “Portanto pode ser conseguida uma distribuição ótima, uma distribuição de utilidades que proporcione globalmente a maior felicidade possível, mas que, no entanto, reparta os prazeres e dores entre distintos indivíduos de um modo desigual” (CORTINA, 2010, p. 64).

O conceito de Rawls de justiça como equidade faz um tratamento simultâneo dos princípios de liberdade e igualdade, construído sobre a base de um princípio geral que diz: “Todos os valores sociais - liberdade e oportunidade, renda e riqueza, assim como as bases de autorrespeito - devem ser distribuídos igualmente a menos que uma distribuição desigual de algum ou de todos estes valores redundem em uma vantagem para todos” (RAWLS, 2010, p. 69). Sob essas condições, a desigualdade não é valorizada como injusto, senão em condições particulares: “A injustiça consistirá então, simplesmente, nas desigualdades que não beneficiam a todos” (RAWLS, 2010: 69).

Este princípio geral da justiça se desdobra em dois princípios particulares:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de liberdades básicas que seja compatível com um sistema similar de liberdades para os outros. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas haverão de ser conformadas de modo que, enquanto: a) se espere razoavelmente que sejam benéficas para todos, b) se vinculem a empregos e taxas acessíveis para todos (RAWLS, 2010, p. 67 - 68).

Liberdade, igualdade e desigualdade em condições particulares são, então, os três pilares desta concepção de justiça. Estas três peças não estão em pé de igualdade, senão organizadas hierarquicamente, na ordem anteriormente mencionada: “Estes princípios devem ser dispostos em uma ordem serial dando prioridade ao princípio primeiro princípio sobre o segundo. Embora a distribuição de renda e riqueza não precisa ser igual, ainda tem de ser vantajoso para todos, enquanto as posições de autoridade e de comando devem ser acessíveis a todos” (RAWLS, 2010, p. 68).

Quadro 3 – Raízes e bases do utilitarismo

El utilitarismo, las más antigua de las doctrinas vigentes, tiene su origen en la Grecia de Epicuro, una época de crisis (siglo IV AC), y gira en torno de “la pregunta por la felicidad individual: ¿qué ha de hacer un hombre para ser feliz?” (Cortina, 2010: 59). Esta felicidad se identifica con el placer y su “fundamentación descansa en una constatación psicológica: que el móvil de la conducta de los seres vivos es el placer, de lo que se infiere que la felicidad consiste en el máximo placer posible” (Cortina, 2010: 59). La no identificación del ámbito moral con la realización del “hombre ideal” retoma lo que ha sido una constante histórica del utilitarismo pero, además, reitera algo que es una peculiaridad de las éticas dominantes de nuestro tiempo (Cortina, 2010: 60).

Un segundo aspecto en el que se concuerda con las otras posturas éticas del momento “es en afirmar que la moral se ocupa de maximizar, no la satisfacción individual, sino la social” (Cortina, 2010:61). Esta suerte de hedonismo social es un aporte del utilitarismo inglés, construido sobre la base de “la constatación de que en los hombres no sólo existen sentimientos egoístas, sino también altruistas” (Cortina, 2010: 62). La dificultad aparece al momento de determinar las condiciones de obtención del máximo de felicidad colectiva, para lo cual, el utilitarismo contemporáneo recurre a asumir las condiciones ideales de su consecución: “A juicio del utilitarismo, el “punto de vista moral”, la perspectiva desde la que se realizaría satisfactoriamente esta tarea, debería ser asumido por un observador dotado de características “sobrenaturales”: la simpatía, que le permite ponerse en el lugar de cualquier hombre y saber lo que le produce placer; la imparcialidad, que posibilita una distribución justa de utilidades; la información, en virtud de la cual puede saber lo que es realmente posible para cada uno, y la libertad de actuar” (Cortina, 2010: 63). La aplicación de estos principios produce, sin embargo, desigualdades e injusticias: “De ahí que pueda lograrse una distribución óptima, una distribución de utilidades que proporcione globalmente la mayor felicidad posible, pero que, sin embargo, reparta los placeres y dolores entre los distintos individuos de un modo desigual.” (Cortina, 2010:64).

Fuente: Cortina (2010: 59-64); resumido por el autor de este documento

Diversidade

Os movimentos sociais dos anos 1960 e 1970, reivindicações regionais de países europeus, as reações de vários tipos ao processo de globalização e as tentativas de imposição de “um pensamento único” e mais recentemente as novas constituições plurinacionais do Equador e Bolívia, têm colocado no centro das atenções a reivindicação do direito à diferença e, em sentido mais positivo, o valor e o enriquecendo derivados da promoção da diversidade.

A partir da perspectiva da filosofia moral, estes processos têm encontrado um endosso, rejeitando as pretensões de universalismo ético das éticas individualistas e igualitaristas. Esta reflexão tem se agrupado em torno a uma vertente que alguns denominam comunitarismo e outros substancialismo. Para Zamora (2001, 2002, p. 32-33) o substancialismo representa uma rejeição aguda à modernidade e acredita no retorno a etapas anteriores e a uma razão substantiva. Seu ponto de partida é o pluralismo que rejeita a ideia da existência de uma única teoria que explica as diferentes concepções do bem; rebate e critica as teorias que procuram um ponto de partida universal; critica a distinção moderna entre o bem e o justo e subscreve que o justo só é concebível como forma de bem; finalmente, recupera a noção de felicidade como a tarefa central de ética. Na Enciclopédia Internacional de Filosofia, se discute, a respeito dessas correntes:

Os últimos são parte das tradições filosóficas céticas. Os valores morais são invenções humanas. Esta posição tem sido denominada de relativismo moral, no interior da qual existem duas vertentes. A do relativismo individual que sustenta que

o sujeitos individuais criam seus próprios padrões morais. A do relativismo cultural que se sustenta sobre a base da aprovação da própria sociedade. Nesta abordagem se rejeita a ideia de uma natureza absoluta e universal de moralidade e argumenta que esses valores mudam de sociedade para sociedade.

Conjugar os termos: uma ética territorial?

Com base na verificação de antecedentes e a partir da exploração das bases teóricas deste tema, proporemos algumas definições básicas que orientarão a análise e interpretação dos resultados obtidos da revisão das constituições políticas latinoamericanas vigentes.

Se entenderá por ética territorial o conglomerado de princípios reguladores do comportamento das relações entre sujeitos, individuais e coletivas, e o território. Esses princípios, se apresentam como hipótese, girarão em torno da ideia de igualdade, equidade e diversidade acima expostas. O território, por sua vez, também terá uma resolução variada: como espaço natural, como relação de propriedade, como lugar cultural e simbolicamente apropriado, como do âmbito de controle jurisdicional.

AS CONSTITUIÇÕES LATINOAMERICANAS E A EMERGÊNCIA DE UMA ÉTICA DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Ao analisar os dados básicos das constituições latinoamericanas (Uruguai, Panamá, México, Cuba, Costa Rica, México, Brasil, Chile, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Argentina, Colômbia, Paraguai, República Bolivariana da Venezuela, Bolívia, Equador, Peru e República Dominicana) é possível se chegar a algumas análises interessantes⁸

Embora fora do escopo desta investigação, vale esclarear que como parte desta reflexão seria necessário em algum momento o contexto político em que cada uma delas foi aprovada, assim como os procedimentos de deliberação e participação utilizados. Há circunstâncias tão variadas, como são, para citar os mais salientes: processos de saída de revoluções (México), contextos de guerra civil vigente (vários dos países da América Central), ditaduras (Chile), ou processos de refundação democrática em contextos muito diversos (Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Paraguai, República Dominicana e da República Bolivariana da Venezuela). Esta análise permitiria compreender o sentido geral da Constituição como um todo e relação entre suas partes. Esta análise não será realizada neste momento porque neste estudo nos limitaremos a recopilação de “formulações ou expressões éticas” classificadas por tipo.

⁸ Nota do editor: No texto original são reproduzidas tabelas que sintetizam artigos das constituições dos países latinoamericanos, a partir dos quais são feitas as análises pelo autor. Por razões de espaço, nesta versão, tais tabelas não serão reproduzidas, detendo-se apenas nas análises. Para maior aprofundamento, favor acessar ao texto original: <http://www.eclac.cl/publicaciones/xml/3/47813/EticaTerritorial.pdf>.

A revisão da totalidade do texto constitucional de cada país resultou na extração de um conjunto de artigos com expressões éticas territoriais que foram posteriormente classificados e registrados em sete quadros. Estes serão apresentados e analisados em três grandes famílias de princípios éticos territoriais: direitos territoriais espacializados e inspirados principalmente pelo princípio da igualdade; direitos territoriais não espacializados, também inspirados principalmente pelo princípio da igualdade e; finalmente, direitos territoriais espacializadas inspirados pelo princípio de diversidade.

Esta classificação põem em evidência um primeiro resultado como é o da ausência de disposições constitucionais relacionados com o princípio da equidade. Os mais próximos a esta expressão são aqueles que mostram a existência de princípios de compensação das desigualdades socioeconômicas territoriais através de fórmulas muito precisas e especializadas de transferência fiscal. A razão para a não inclusão desses itens nesta análise é dupla. Primeiro, porque põem em evidência uma determinada concepção de justiça territorial, não de ética. Ou seja, significam a montagem de dispositivos institucionais e financeiros de compensação das diferenças. São, naturalmente, muito próximos das preocupações desta investigação mas terão que ser abordados mais tarde, dado que requereriam uma análise detalhada não somente das constituições, senão principalmente das leis e das práticas institucionais. Por outro lado, também não foram incluídas nesta análise, porque em nenhum dos casos se presencia a particular combinação de princípios que remetam à ideia contemporânea - rawlsiana - de equidade: aceitação da desigualdade a condição da existência de uma vantagem geral e principalmente favorável aos menos favorecidos. Esta combinação de ideias implícita nas fórmulas de compensação de impostos mas nunca aparecem, requisito indispensável para a objetividade do nosso registro, explicitamente expressadas.

Direitos territoriais espacializados

De acordo com os resultados, em seis dos vinte países analisados foram encontradas várias expressões do princípio de igualdade do desenvolvimento territorial:

- Brasil: Redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3 e 43);
- Chile:Desenvolvimento equitativo e solidário entre regiões/desenvolvimento territorial harmonioso e equitativo (artigo 3º);
- Colômbia: Promover a produtividade e a competitividade e o desenvolvimento harmônico das regiões (artigo 334);
- Equador: Promover o desenvolvimento equitativo e solidário de todo o território (artigo 3º); Equidade interterritorial (artigo 238); Compensar os desequilíbrios territoriais (artigo 239); Compensar as inequidades de seu desenvolvimento – do ecossistema Amazônico - (artigo 259); O planejamento propiciará a equidade social e territorial (artigo 275); Promover um ordenamento territorial equilibrado e equitativo (artigo 276); Lograr um desenvolvimento equilibrado do território nacional (artigo 284);

- México: Alcançar o desenvolvimento equilibrado do país e o melhoramento das condições de vida da população rural e urbana, ordenar os assentamentos humanos (artigo 27);
- Venezuela: Do Conselho Federal de Governo dependerá o Fundo de Compensação Interterritorial, destinado ao financiamento de investimentos públicos para promover o desenvolvimento equilibrado das regiões, a cooperação e complementaridade das políticas e iniciativas de desenvolvimento das várias entidades públicas territoriais (artigo 185).

Como se pode observar as expressões do princípio ético são muito variadas, não apenas quando são comparadas entre países, senão inclusive quando são observadas no interior de um mesmo país, como é o caso do Equador. Equilíbrio e equidade são as expressões mais frequentemente utilizadas; enquanto desigualdade, harmonia e solidariedade, são menos. É difícil decifrar o significado exato dado ao termo equidade e talvez o único caso em que o uso aparece claramente formulado empregando a ambivalência que é própria do sentido que John Rawls lhe outorga, é no caso da Colômbia pois é conjugado, em uma mesma frase, os desejos de competitividade e harmonia.

Direitos territoriais não espacializados

Nas constituições estão registradas expressões relacionadas com direitos territoriais universais, isto é, não aplicáveis a áreas específicas, razão pela qual nós os chamamos não espacializados. Cada uma das expressões registra direitos de diferentes gerações.

Nas constituições de quase todos os países analisados (17 de 20), estão presentes expressões que se referem a um direito territorial básico, o que coloca em evidência o que Cortina (2010) chama de “hedonismo social”. A propriedade privada da terra é um dos pilares fundamentais das sociedades liberais, individualistas e mercantis. A declaração da função social da propriedade privada, da terra neste caso, evidencia a aceitação da possibilidade de existência de conflitos entre interesse particular e geral, aceitação que no liberalismo clássico não é fácil de encontrar. A utilidade ou função social da terra declara então a possibilidade de um conflito de interesses que, no caso de ocorrer, deveria ser resolvido em favor do “bem comum” e geralmente utilizando procedimentos excepcionais reguladas por lei.

As expressões “utilidade pública” e “interesse geral” são muitas vezes utilizados e é feito usualmente de forma conjugada: a Argentina, Colômbia, Cuba, Haiti, México e Venezuela. “Função social” ou mesmo função socioeconômica é outra das expressões usadas com muita frequência: Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Honduras e Nicarágua. De maneira muito especial e original, no Equador se utiliza o termo “responsabilidade social e ambiental”.

Além desta diversidade de expressões, apenas em alguns casos se explica o significado atribuído à expressão utilizada. Muito provavelmente esse significado é explicitado em outros artigos da Constituição ou da lei. No entanto, limitando-se apenas àqueles em que esta definição é feita nos próprios artigos básicos, são encontrados os seguintes significados. O

“aproveitamento sustentável” na Bolívia; “ordenamento urbano” no Brasil; “função ecológica” na Colômbia.

De maneira geral, observando nas constituições aspectos relacionados aos direitos territoriais não espacializados, aparece registrado um direito territorial de segunda ou terceira geração, diferente da função social da propriedade, uma vez que se relaciona com o reconhecimento direto da existência de um interesse coletivo, não individual, como é o caso da propriedade terra. Surpreendentemente, a sua presença é tão massiva como outra situação já mencionada, pois, se faz presente em 16 dos 20 países analisados.

A expressão mais utilizada para se referir a este direito de todas as pessoas é ao meio ambiente “sã”, “saudável” ou “livre de poluição” (Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Venezuela). Com alta frequência, igualmente, se faz alusão à definição mais reconhecida de sustentabilidade, entendendo-a como um uso dos recursos naturais onde seja satisfeitas as necessidades das gerações presentes sem comprometer as futuras: Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, El Salvador, Peru e Venezuela. Mais raramente se faz alusão a outros princípios ou critérios ambientais, como é o caso da biodiversidade (Colômbia, Equador, El Salvador e Venezuela); seu aproveitamento racional (Honduras e Nicarágua).

Ainda que nesta seção estamos analisando apenas direitos territoriais não espacializadas, por sua relevância e transcendência, vale a pena mencionar a referência que no caso de dois países (Equador e Peru) é feita da Amazônia como ecossistema de valor e interesse planetário que, por essa circunstância, requer um tratamento especial e garanta a existência de comportamentos também específicos.

Direitos a diversidade territorial

Como parte de tais direitos foram identificados nas constituições latinoamericanas três grandes famílias ou agrupamentos. Há registros da presença de uma família de direitos que estão localizados em uma fronteira difusa situada entre os anteriores (não espaciais) e estes (espaciais) pois fazem referência a um tipo de espaço cuja presença e importância é tão generalizada que é quase universal: a cidade. Apesar de aparecerem apenas dois casos, Colômbia e Equador, é provável que tenha sub-representação no inventário de casos encontrados. É esse o caso do Brasil que na última década promulgou uma muito ambiciosa Lei das Cidades, onde se consigna uma gama muito ampla de “direitos urbanos”.

Estão registrados também nas constituições latinoamericanas, no que se refere à diversidade territorial, direitos territoriais especiais com reivindicação da diferença e da diversidade para espaços agrários especiais que chamamos “desenvolvimento camponês” [ou camponês, referindo-se a áreas de pequena propriedade, ou agricultura familiar, ou de subsistência]. Essa descoberta foi um pouco inesperada devido a que o tema da reforma agrária, da estrutura da propriedade rural, e do desenvolvimento rural integral foram temas e preocupações que perderam muita importância após os anos de 1980. No entanto, o surpreendente é que foram preservados por meio dos textos constitucionais, muito

provavelmente contradizendo o que era o sentido e a prática institucional latinoamericana mais recente. Em 12 dos 20 países analisados faz-se menção ao latifúndio como contrário ao interesse geral, se estabelecem limitações para a extensão da propriedade rural, ou inclusive são acompanhadas por conceitos mais abrangentes, como são a segurança alimentar, o desenvolvimento integral ou a sustentabilidade. Em vários casos, são intermesclados com a promulgação dos direitos indígenas, estabelecendo limites muito permeáveis e difusas entre os dois.

O caso mais relevante e transcendente de proclamação dos direitos territoriais onde se reivindica o valor da diferença e da diversidade é o dos povos indígenas, sua língua, sua cultura, suas formas de organização e acesso aos recursos naturais. A presença destas referências é feita em 12 dos 20 países analisados. Embora as expressões concretas de respeito e promoção da diversidade são muito variadas, é surpreendente a quantidade tão numerosa de casos encontrados. No mais ambiciosos, como são, talvez, os do Equador e da Bolívia, este reconhecimento chega ao ponto de proclamar estes países como plurinacionais. Há casos igualmente contundentes que não chegam a este ponto, mas, pelo menos na proclamação, parecem igualmente ambiciosos, como o México, Guatemala, Paraguai, Colômbia e Venezuela.

ÉTICA, ECONOMIA E POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL: OS DESAFIOS

Desta investigação se obtiveram alguns resultados destacáveis; ficam tarefas pendentes e derivam-se alguns desafios para o restante do trabalho que temos proposto.

O material de estudo escolhido, as constituições nacionais, como qualquer outra fonte de informação, permite obter algumas conclusões, mas às vezes é insuficiente, quer pela natureza dos dados fornecidos, ou pelas características da metodologia empregada. Como principal resultado, o material nos permitiu reconhecer a existência de diferentes princípios éticos territoriais que em sua grande maioria correspondem à hipótese de entrada, mas também a qualificam, a corrige inclusive, em alguns temas, a deixam incerta.

Foram identificados três grandes famílias ou agrupamentos de princípios éticos territoriais: aspirações à igualdade-equidade inter-regional; direitos territoriais universais de primeira geração (individuais) e segunda (coletivos); proteção-promoção da diversidade territorial (cidade, Amazônia, culturas indígenas e afroamericanos). Entre esse conjunto de princípios identificados, o emprego do conceito de equidade é o mais difícil de se definir nas características precisas do seu conteúdo. Em seu emprego mais corrente parece aproximar-se da ideia de igualdade e apenas um dos casos examinados (Colômbia) pareceria corresponder ao conteúdo outorgado ao termo por John Rawls.

O direito à cidade tornou-se uma dos temas emergentes e, como casos inesperados, se destacam, primeiro, o interesse declarado pelos territórios agrários, a pretensão de limitar o poder do latifúndio, e em segundo lugar, o papel desempenhado pela Amazônia, como território ecológica de interesse planetário.

Em termos gerais, deve reafirmar-se o significado e relevância da hipótese central. Ao discutir os objetivos da política econômica regional na América Latina, será recomendável:

- Referir-se a ela como a política econômica territorial, mais que como tradicionalmente tem-se empregado a denominação política regional (e urbana);
- Reconhecer que a dimensão de fins e objetivos a alcançar, se move em um universo um pouco mais amplo e variado que o tradicional dilema entre eficiência e equidade. Primeiro, porque o termo equidade, merece ser desmistificado e distinguido do de igualdade, segundo porque a aspiração à diversidade tem uma presença indiscutível e variada (étnico-cultural, ecológica, urbana) e em terceiro lugar, porque os direitos de igualdade proclamados não se restringem aos de primeira geração (individuais) senão que já contam com uma presença muito profusa e contundente de direitos coletivos (principalmente a sustentabilidade ambiental).

Como discutido e esperado, as constituições no geral não contam com indicações sobre a maneira de combinar a diversidade de critérios, de quais são os mais importantes, ou das circunstâncias que devem ser levadas em conta em caso de ter que dirimir conflitos entre eles. Esta é uma tarefa que é delegada à lei e, talvez mais, para a prática institucional e política não regulado por norma escrita, senão pelo hábito e costume.

A partir desta análise constitucional ficam pendentes várias tarefas. Seria útil tomar cada país como unidade de análise e interpretar a maneira específica em que cada um deles combina e expressa os princípios mencionados. Se poderia assim fazer uma espécie de caracterização de “identidades constitucionais” que permitiriam precisar semelhanças e diferenças e, provavelmente, obter alguma tipologia que agrupe por subconjuntos nacionais. Fica, por outra parte, pendente a tarefa de identificação de princípios de justiça territorial que acompanhem aos já identificados e analisados ao nível da ética: fórmulas de transferências fiscal territorial, mecanismos de compensação, os critérios utilizados. É evidente, contudo, que esta análise de justiça territorial não poderia restringir-se ao estudo das constituições senão que teria que abordar a análise da lei e da prática institucional.

A partir dos pontos de partida aqui assentados será possível iniciar a segunda fase de nossa investigação e interrogatórios dotados de perguntas e interrogações que abarcaram temas e inquietudes diferentes das que tradicionalmente se abordam na hora de examinar as políticas regionais (de desenvolvimento econômico territorial). Essa será a tarefa a partir deste momento.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicómaco**. Clásicos de Grecia y Roma. Buenos Aires: Alianza Editorial, 2001.

AYDALOT, Philippe. **Économie régionale et urbaine**. Paris: Economica, 1985.

- BANCO MUNDIAL. **Una nueva geografía económica**. Informe sobre el desarrollo mundial, 2009.
- CALVO MARTÍNEZ, José Luis. “**Introducción**” a la **Ética a Nicómaco de Aristóteles**. Clásicos de Grecia y Roma. Buenos Aires: Alianza Editorial, 2001.
- CEPAL. **Economía y territorio en América Latina y el Caribe**. Desigualdades y políticas. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2009.
- CORTINA, Adela. **Las raíces éticas de la democracia**. Publicaciones de la Universitat de Valencia, España, 2010.
- CUERVO L. M.; WILLINER A. Políticas e instituciones para el desarrollo económico local. **Revista LIDER**, v.. 13, a. 11, p. 57-83, 2009.
- CUERVO, L. M. **Globalización y territorio**. Santiago de Chile: ILPES/CEPAL/Naciones Unidas, 2006. (Serie Gestión Pública; n. 56).
- FSA-FMU (Foro Social de las Américas-Foro Mundial Urbano). **Propuesta de Carta Mundial de Derecho a la Ciudad**, mimeo, 2004.
- GIMÉNEZ, Gilberto. Territorio, cultura e identidades. La región sociocultural. En BARBERO, Jesus Martín et al. (Eds). **Cultura y región**. Bogotá: CES, Universidad Nacional, Ministerio de Cultura, 2000, p. 87-132.
- GTDU-CLACSO (Grupo de Trabajo en Desarrollo Urbano-Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales). **Por una ciudad justa**, 2008. [mimeo]
- LEFEBVRE, Henri. **El derecho a la ciudad**. Barcelona: Ed. Península, 1969. [Edición original francesa Ed. Anthropos, 1968].
- LEFEBVRE, Henri. **Espacio y política**. El derecho a la ciudad II. Barcelona: Ed. Península, 1976. [Edición original francesa Ed. Anthropos, 1972].
- MCCANN, Philip. **Urban and regional economics**. London: Oxford University Press, 2001.
- NUÑEZ, Ana. De la alienación, al derecho a la ciudad. Una lectura (*posible*) sobre Henri Lefebvre. **Revista Theomai**, n.. 20, 2009. Disponible en: <<http://www.revista-theomai.unq.edu.ar/numero20/ArtNunez.pdf>>. Acceso en: 29 abr. 2012.
- POLÈSE, Mario. **Economía urbana y regional**. Introducción a la relación entre territorio y desarrollo, IUP. Primera edición, 1998.
- RAWLS, John. **Teoría de la justicia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2010.
- RICHARDSON, Harry W. **Economía regional y urbana**. Madrid: Alianza Universidad Textos, 1978.
- SOJA, Edward. The city and spatial justice. **Justice Spatiale/Spatial Justice**, 2008. Disponible en: <www.jssj.org>. Acceso en: 29 abr. 2012.
- ZAMORA, Jaqueline Jongitud. Teorías éticas contemporáneas. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho**, n.5, p. 31-63, 2001/2002.

Artigo recebido em: 05/10/2012

Artigo aprovado em: 26/10/2012